



Número: **0602322-61.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **18/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por ANTONIO MARCOS**

MACHADO, CPF: 033.157.329-65, candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB.

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 ANTONIO MARCOS MACHADO DEPUTADO FEDERAL (RESPONSÁVEL)	
ANTONIO MARCOS MACHADO (REQUERENTE)	MAURO BENIGNO ZANON JUNIOR (ADVOGADO) MAURO BENIGNO ZANON (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
68290 16	10/02/2020 17:15	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 55.870

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602322-61.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 ANTONIO MARCOS MACHADO DEPUTADO FEDERAL

REQUERENTE: ANTONIO MARCOS MACHADO

ADVOGADO: MAURO BENIGNO ZANON JUNIOR - OAB/PR083591

ADVOGADO: MAURO BENIGNO ZANON - OAB/PR63695

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES
2018. DEPUTADO FEDERAL.
APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS
CONTAS FINAIS. FALTA DE
ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA.
PREJUÍZO À ATIVIDADE
FISCALIZATÓRIA. DESAPROVAÇÃO.**

1. A fixação de prazos para a Prestação de Contas tem como finalidade garantir a transparência da movimentação financeira da campanha, bem como viabilizar a necessária fiscalização pela JUSTIÇA ELEITORAL, MINISTÉRIO PÚBLICO, partidos e demais candidatos.
2. A apresentação das contas finais com atraso é falha de natureza formal que enseja a anotação de ressalva, quando não há prejuízo à atividade fiscalizatória.
3. A abertura de contas bancárias é obrigatória e constitui pré-requisito para a arrecadação de recursos para campanha eleitoral (Res.-TSE 23.553/2017, arts. 3º, III e 11),



destinando-se a conferir transparência à movimentação financeira dos candidatos.

4. Ainda que não tenha havido qualquer movimentação financeira durante a campanha, remanesce a obrigatoriedade de abertura de conta corrente.

5. Desaprovação das contas.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 10/02/2020

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas apresentada por ANTÔNIO MARCOS MACHADO, filiado ao PRTB, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2018 (id. 266771).

Os recursos utilizados na campanha somaram R\$ 400,00 referentes a recursos estimáveis em dinheiro (serviços por terceiros).

Em parecer conclusivo (id. 5719216) a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal constatou as seguintes irregularidades nas contas apresentadas:

- i. Intempestividade na entrega da prestação de contas final, em 22/11/2018; e
- ii. Ausência de abertura das contas bancárias.

Posto isso, com fundamento no art. 77, III, da Res.-TSE 23.553/2017, o órgão técnico manifestou-se desaprovação das contas.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL na mesma linha do setor técnico se manifestou pela desaprovação das contas apresentadas (id. 6129266).

É o relatório.

II - VOTO



I.i. Apresentação intempestiva das contas finais

No caso em exame, foi apontado pelo Setor Técnico que houve a entrega intempestiva das contas finais.

A respeito, na esteira do art. 29, III da Lei 9.504/1997, o *caput* do art. 52 da Res.-TSE 23.553/2017 assim dispõe:

Art. 52. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições.

Com efeito, a fixação de prazos para a prestação de contas tem como finalidade garantir a transparência da movimentação financeira da campanha, bem como viabilizar a necessária fiscalização pela JUSTIÇA ELEITORAL, MINISTÉRIO PÚBLICO, partidos e demais candidatos.

Conforme apontado no parecer técnico conclusivo (id. 4028316), o candidato prestou as contas finais de campanha de forma intempestiva, em 22/11/2018, ou seja, 16 dias após o prazo previsto no artigo anteriormente reproduzido.

Contudo, a apresentação intempestiva da prestação de contas final, no caso concreto, não pode ser considerada grave, tendo em vista que não dificultou - ou o fez minimamente - a análise e fiscalização da movimentação financeira havida, tratando-se de falha de natureza meramente formal, não comprometendo a regularidade das contas.

Nesses termos é a jurisprudência desta Corte:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ENTREGA INTEMPESTIVA DAS CONTAS FINAIS. SITUAÇÃO FISCAL DO PARTIDO. IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DO RECURSO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO DO CANDIDATO. BEM DECLARADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. POSSIBILIDADE. EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO CONSOLIDADOS. EXISTÊNCIA DE FALHAS FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A apresentação intempestiva das contas finais não implica, por si só, a desaprovação das contas. Sendo possível o exame das contas, a intempestividade constitui irregularidade formal, ensejando a anotação de ressalvas.

[...]

Aprovação das contas com ressalvas.

(PC 0602456-88.2018.6.16.0000, Acórdão nº 54.715, Rel. Des. Tito Campos de Paula, DJ 18/06/2019)



Portanto, como não houve prejuízo à atividade fiscalizatória, merece apenas o apontamento de ressalva, nos termos do art. 77, II da Res.-TSE 23.553/2017.

II.ii. Falta de abertura de conta bancária

Consta do parecer conclusivo que não foram abertas contas bancárias para a movimentação de recursos de campanha.

A despeito de constar na prestação de contas que os recursos utilizados na campanha totalizaram R\$ 400,00, sendo provenientes de doação de valor estimável em dinheiro, verifica-se que o candidato obteve 575 votos (<http://divulga.tse.jus.br/oficial/index.html>), o que indica que fez campanha e que, no caso de ter havido gastos, estes deveriam ter sido comprovados por meio de movimentação em conta bancária.

Com efeito, a abertura de contas bancárias é obrigatória e constitui pré-requisito para a arrecadação de recursos para campanha eleitoral, destinando-se a conferir transparência à movimentação financeira dos candidatos, conforme regulamentam os arts. 3º, III, 10 e 11 da Res.-TSE 23.553/2017, em consonância com o art. 22 da Lei das Eleições.

De conseguinte, a falta de abertura de conta bancária configura vício grave, porque inviabiliza o controle da Justiça Eleitoral sobre a movimentação financeira da campanha, de acordo com os arts. 3º e 10 da Res.-TSE 23.553/2017.

Nesse sentido também é a orientação do TSE e desta Corte Eleitoral:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA E FALTA DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPROVIMENTO.

[...]

3. A decisão recorrida está alinhada à jurisprudência do TSE no sentido de que a ausência de abertura de conta bancária específica e a falta de apresentação dos respectivos extratos constituem irregularidades graves e insanáveis, apta a acarretar a desaprovação das contas.

[..]

(REspE nº 16246, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 27/06/2019)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO PERÍODO EM QUE REALIZOU CAMPANHA ELEITORAL. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO NÃO PROVIDO.



1. "É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha" (art. 22, Lei nº 9.504/97).
2. Ainda que não tenha havido qualquer movimentação financeira durante a campanha ou que o candidato tenha desistido ou renunciado de sua candidatura, ou que seu registro tenha sido indeferido, remanesce a obrigatoriedade de abertura de conta corrente e de prestação de contas referente ao período em que realizou campanha. Inteligência dos arts. 7º, § 2º, 41, §§ 7º e 9º e 48, caput e inciso II, "a" da Res. TSE nº 23.463/15.
3. A não abertura de conta bancária específica e, via de consequência, a não apresentação dos extratos bancários, trata-se de irregularidades de natureza grave, que constituem causa de desaprovação das contas, pois impedem a efetiva fiscalização das receitas arrecadas e das despesas efetuadas pelos candidatos durante a campanha por esta Justiça Especializada. Precedentes do TSE.
4. Recurso não provido.

(RE n 8460, Acórdão n 53114 de 05/06/2017, rel. Des. Luiz Taro Oyama, DJ 09/06/2017)

Assim, tem-se que o candidato deveria ter promovido a abertura das contas bancárias de campanha, independentemente da realização de movimentação financeira. Tal omissão configura irregularidade insanável, porque impede a fiscalização acerca da movimentação financeira, ensejando a desaprovação das contas.

III - CONCLUSÃO

Assim, na esteira do parecer técnico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias e da PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, voto no sentido de **desaprovar** as contas relativas às eleições de 2018 apresentadas por ANTONIO MARCOS MACHADO.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - Relator

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602322-61.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - REQUERENTE: ANTONIO MARCOS MACHADO - Advogados do(a) REQUERENTE: MAURO BENIGNO ZANON JUNIOR - PR083591, MAURO BENIGNO ZANON - PR63695.

DECISÃO



À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Ausência justificada do Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 10.02.2020.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 10/02/2020 17:15:04
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021017145915100000006445792>
Número do documento: 20021017145915100000006445792

Num. 6829016 - Pág. 6